



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

O momento da reforma representa, em regra, uma quebra dos rendimentos dos particulares, sendo, muitas vezes a habitação própria permanente a única poupança de longo prazo acumulada ao longo da vida ativa. O regime de tributação de mais valias imobiliárias incentiva a conservação desse aforro sob a mesma forma, dado ser o reinvestimento em habitação própria a única forma de aceder a isenção da tributação de mais valias.

Com a presente proposta pretende-se criar o mesmo benefício (isenção da mais valia reinvestida) para as pessoas com 65 anos ou mais que, com o produto da venda da sua habitação, ou parte deste, procedam à aquisição de uma renda vitalícia ou ao reinvestimento no regime público de capitalização ou num produto de pensões que assegure um rendimento regular periódico, em termos análogos aos previstos no Código do IRS para o reinvestimento em habitação própria.

Sendo o incentivo à poupança, e designadamente à poupança para a reforma, um objetivo central de política, esta medida complementa outras medidas contidas na Proposta de Orçamento do Estado, designadamente os benefícios fiscais à participação no Regime Público de Capitalização.

Artigo 197.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas
Singulares**

Os artigos 10.º, 60.º, 71.º, 73.º, 78.º-B, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 – [...]

2 – Revogado

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – Os ganhos previstos no n.º 5 são igualmente excluídos de tributação, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel e, se aplicável, do reinvestimento previsto na alínea a) do n.º 5, seja utilizado para a aquisição de um contrato de seguro ou de uma adesão individual a um fundo de pensões aberto, ou ainda para contribuição para o regime público de capitalização;

b) O sujeito passivo ou o respetivo cônjuge, na data da transmissão do imóvel, se encontre, comprovadamente, em situação de reforma, ou tenha, pelo menos 65 anos de idade;

c) A aquisição do contrato de seguro, a adesão individual a um fundo de pensões aberto ou a contribuição para o regime público de capitalização seja efetuada nos 6 meses posteriores contados da data de realização;

d) Sendo o investimento realizado por aquisição de contrato de seguro ou da adesão individual a um fundo de pensões aberto, estes visem, exclusivamente, proporcionar ao adquirente ou ao respetivo cônjuge, uma prestação regular periódica, de montante máximo anual igual a 7,5% do valor investido;

e) O sujeito passivo manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação.

8 – Não haverá lugar ao benefício referido no número anterior se o reinvestimento não for efetuado no prazo referido na alínea c), ou se, em qualquer ano, o valor das prestações recebidas ultrapassarem o limite fixado alínea d), sendo esse ganho objeto de tributação no ano em que se conclua o prazo para reinvestimento, ou que seja ultrapassado o referido limite, respetivamente.

9 – No caso de reinvestimento parcial do valor de realização e verificadas as condições estabelecidas nos n.ºs 6 e 8, os benefícios a que se referem os n.ºs 5 e 7 respeitarão apenas à parte proporcional dos ganhos correspondente ao valor reinvestido.

10 – [anterior n.º 8].

11 – [anterior n.º 9].

12 – [anterior n.º 10].

13 – [anterior n.º 11].

14 – [anterior n.º 12].

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,